

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 57/04

13 de Julho de 2004

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-27/04

*Comissão das Comunidades Europeias/Conselho da União Europeia*

### **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACLARA NESTE ACÓRDÃO AS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO E DO CONSELHO NO QUE RESPEITA AO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS DÉFICES EXCESSIVOS**

*O Tribunal de Justiça julga o recurso inadmissível no que respeita ao pedido da Comissão de que fosse anulada a não aprovação pelo Conselho, das decisões de notificar a Alemanha e a França. Por outro lado, o Tribunal de Justiça anula as conclusões aprovadas pelo Conselho nas quais este suspende os procedimentos relativos aos défices excessivos e altera as recomendações que anteriormente dirigira a cada um destes Estados-Membros para corrigirem os défices excessivos.*

#### ***A. Disposições respeitantes ao procedimento relativo aos défices excessivos.***

No contexto da União Económica e Monetária, o Tratado CE prevê um procedimento relativo aos défices excessivos<sup>1</sup> cujo objectivo é incitar ou, se necessário, obrigar o Estado-Membro em causa a reduzir o défice verificado. É essencialmente ao Conselho que cabe a responsabilidade de fazer respeitar a disciplina orçamental pelos Estados-Membros.

O procedimento relativo aos défices excessivos é um procedimento por fases, cujas regras de desenvolvimento, bem como a missão e os poderes específicos das instituições, são precisados no Tratado. Este procedimento pode chegar à imposição de sanções aos Estados-Membros.

Cada uma das fases do processo que implique a apresentação da situação ao Conselho pressupõe que este examine, mediante recomendação da Comissão, se o Estado-Membro em falta respeitou as obrigações que decorrem das recomendações e decisões aprovadas anteriormente pelo Conselho que lhe foram dirigidas.

As regras do Tratado relativas ao procedimento relativo aos défices excessivos são precisadas

<sup>1</sup> Artigo 104.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia

e reforçadas pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento, constituído, designadamente, pela resolução do Conselho Europeu de 17 de Junho de 1997 e pelo regulamento deste mesmo ano relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos<sup>2</sup>

Este regulamento fixa um quadro estrito de prazos a respeitar no decurso do procedimento relativo aos défices excessivos e as condições para a suspensão do procedimento.

### ***B. Antecedentes do processo***

O Conselho, mediante recomendação da Comissão, concluiu pela existência de um défice excessivo na Alemanha e na França. Aprovou duas recomendações que fixaram aos dois Estados-Membros uma data-limite para tomarem as medidas recomendadas para corrigir o défice excessivo.

Tendo expirado os prazos, a Comissão dirigiu ao Conselho uma recomendação de decisão que estabelecesse que nem a Alemanha nem a França haviam tomado medidas eficazes para reduzir os seus défices em resposta às recomendações do Conselho. Recomendou-lhe também que notificasse os dois Estados-Membros para tomarem medidas para reduzir os seus défices.

Em 25 de Novembro de 2003, o Conselho votou as recomendações de decisão do Conselho apresentadas pela Comissão, não tendo sido alcançada a maioria exigida. No mesmo dia, o Conselho aprovou conclusões essencialmente semelhantes relativamente a cada um dos dois Estados-Membros em causa, nos termos das quais decidiu suspender o procedimento relativo aos défices excessivos em relação à Alemanha e à França e lhes fez recomendações para a correcção do défice excessivo tendo em conta os compromissos da cada um dos Estados-Membros.

Em 27 de Janeiro de 2004<sup>3</sup>, a Comissão interpôs no Tribunal de Justiça um recurso da decisão do Conselho de não aprovar as recomendações da Comissão e das conclusões adoptadas pelo Conselho.

***C. Pedido de anulação da decisão do Conselho de, contrariamente às recomendações da Comissão, não aprovar, por um lado, decisões declarando que a Alemanha e a França não tinham tomado medidas adequadas para reduzir os seus défices e, por outro, decisões de notificação destes dois Estados-Membros.***

O Tribunal declara antes de mais que, quando a Comissão recomenda ao Conselho que aprove decisões como as que estão em causa neste processo e não se alcança no Conselho a maioria exigida, não existe qualquer decisão, ainda que tácita, na acepção do Tratado.

Por consequência, o Tribunal declara que a não aprovação pelo Conselho das decisões recomendadas pela Comissão **não constitui um acto impugnável através de recurso de anulação e declara inadmissível esta parte do recurso.**

***D. Pedido de anulação das Conclusões aprovadas pelo Conselho na medida em que as mesmas contêm decisões de suspender os procedimentos relativos aos défices excessivos***

---

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, JO L 209, de 2 de Agosto de 1997, p. 6.

<sup>3</sup> A pedido da Comissão, o Presidente do Tribunal de Justiça ordenou, em 13 de Fevereiro de 2004, que este processo fosse julgado seguindo a tramitação acelerada.

*relativamente à Alemanha e à França e decisões que alteram as recomendações anteriormente dirigidas pelo Conselho a estes dois Estados-Membros para a correcção dos seus défices excessivos.*

O Tribunal julga o recurso admissível na medida em que impugna as **conclusões**, já que estas **visam produzir efeitos jurídicos**. Com efeito, suspendem os procedimentos relativos aos défices excessivos em curso e modificam as recomendações anteriormente aprovadas pelo Conselho.

Em seguida, o Tribunal afirma que o Conselho dispõe de um poder de apreciação nesta matéria, visto que pode modificar o acto recomendado pela Comissão, com fundamento numa apreciação diferente dos dados económicos, das medidas a tomar e do calendário a respeitar pelo Estado-Membro em causa.

Todavia, **o Conselho não pode afastar-se das regras estabelecidas pelo Tratado nem das que ele próprio se impôs através do regulamento n.º 1467/97.**

- *Quanto à suspensão do procedimento relativo aos défices excessivos*, o Tribunal sublinha que o regulamento prevê de modo exaustivo as situações em que se pode suspender o procedimento relativo aos défices excessivos, a saber, quando o Estado-Membro em causa tome medidas em resposta às recomendações ou às notificações que lhe tenham sido dirigidas pelo Conselho nos termos do Tratado. O Tribunal admite que a suspensão de facto pode resultar da circunstância de o Conselho não chegar a aprovar uma decisão que lhe tenha sido recomendada pela Comissão por falta da maioria exigida.

Todavia, nas suas conclusões de 25 de Novembro, o Conselho não se limita a declarar a suspensão de facto do procedimento relativo aos défices excessivos, que decorre da impossibilidade de aprovar uma decisão recomendada pela Comissão. Na medida em que as conclusões do Conselho condicionam a suspensão ao respeito pelos Estados-Membros em causa dos seus compromissos, limitam o poder do Conselho de proceder à notificação com base na recomendação anterior da Comissão, enquanto se considerar que os compromissos são respeitados. Por conseguinte, a apreciação do Conselho para efeitos de tomar a decisão de notificação já não se baseará no conteúdo das recomendações para a correcção dos défices já dirigidas aos Estados-Membros em causa, mas nos compromissos unilaterais deste Estado-Membro.

- *Quanto às alterações das recomendações aprovadas pelo Conselho para a correcção dos défices excessivos*, o Tribunal observa que, quando o Conselho tenha aprovado as referidas recomendações, **não pode modificá-las sem nova recomendação da Comissão**, já que esta tem o direito de iniciativa no procedimento relativo aos défices excessivos.

No entanto, as conclusões do Conselho não foram precedidas de recomendações da Comissão destinadas à aprovação de recomendações do Conselho para a correcção dos défices excessivos, diferentes das anteriormente aprovadas.

Além disso, as recomendações constantes destas conclusões do Conselho não foram aprovadas segundo as regras de votação previstas para a decisão de notificação, que são diferentes das previstas para aprovação de recomendações para correcção dos défices excessivos.

---

**Nestas condições, o Tribunal de Justiça anula as conclusões do Conselho de 25 de Novembro de 2003.**

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: todas*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça*

*<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>*

*Pode ser geralmente consultado a partir das 12 heuras HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto*

*Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da pronúncia do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”, serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,*

*L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249*

*ou B-1049 Bruxelles, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*